PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N. ° 207 CENTRO
CAIEIRAS - SÃO PAULO – CEP 07700-000
FONE (11) 4442 7710/ FAX 4442 7709
gabinete@caieiras.sp.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

L E I Nº 4 3 6 7
(19 DE MAIO DE 2010)

DISPÕE SOBRE: **CRIAÇÃO DE INCENTIVOS ECONÔMICOS E ESTÍMULOS FISCAIS PARA INDÚSTRIAS QUE APLIAREM SEU PARQUE FABRIL OU QUE ESTABELEÇAM POLO INDUSTRIAL NO MUNICIPIO DE CAIEIRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

. . . **FAÇO SABER** que, a Câmara do Município de Caieiras aprovou, e eu, **DR. ROBERTO HAMAMOTO**, na qualidade de Prefeito do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei.

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, mediante requerimento da parte interessada, estímulos e incentivos econômicos fiscais as indústrias que obtiverem permissão para se instalarem no Município, bem como as já existentes que ampliarem seu parque fabril, e que resulte no aumento da oferta de emprego e trabalho.

ARTIGO 2º - Os incentivos e/ou estímulos fiscais previstos no artigo anterior serão constituídos de:

a) Isenção de Imposto Territorial Predial Urbano;

b) Não incidência do Imposto Predial Territorial Urbano;

c) Não incidência do ISSQN da Construção Civil relativo à parte nova construída;

PARÁGRAFO ÚNICO - A vantagem prevista no item *"a"* poderá alcançar as empresas já estabelecidas no Município, mediante requerimento, observado à oportunidade e conveniência do poder publico e interesse social, respeitando sempre o disposto nos incisos do artigo 4º desta lei.

ARTIGO 3º - A concessão dos estímulos e/ou incentivos será proporcional à área construída mediante apresentação de projetos técnicos devidamente aprovados pelos órgãos competentes, e que comprovem o disposto no artigo 1º.

LEI Nº 4367 **-2-**
(19 DE MAIO DE 2010)

ARTIGO 4º - As novas empresas que venham estabelecer pólo industrial ou logístico no Município, desde que respeitado os limites desta lei, poderá o Poder Executivo conceder os benefícios do item *"a"* do artigo 2º, nos seguintes termos:

I – Construções até 500m2 (quinhentos metros quadrados), em 10% (dez por cento) anualmente sobre o Imposto Predial Territorial Urbano.

II – Construções acima de 500m2, (quinhentos metros quadrados), até 1.500m2 (mil e quinhentos metros quadrados), em 25% (vinte e cinco por cento) anualmente sobre o Imposto Predial Territorial Urbano.

III – Construções acima de 1.500m2 (Um mil e quinhentos metros quadrados) em 40% (quarenta por cento) anualmente sobre o Imposto Predial Territorial Urbano.

ARTIGO 5º - As empresas já instaladas no Município e que comprovarem o cumprimento do artigo 1º, o Poder Executivo poderá conceder os seguintes benefícios:

I – Até 500m2 (quinhentos metros quadrados) de ampliação física das instalações;

a) não incidência de 30% (trinta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial, por um período de 5 anos (cinco) anos, relativo à parte nova edificada considerada ampliação;

b) não incidência de 50% (cinqüenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN da Construção Civil, quando tributado pelo metro quadrado, relativo à parte nova edificada considerada ampliada.

II – Acima de 500m2, (quinhentos metros quadrados), até 1.5002m (mil e quinhentos metros quadrados) de ampliação física das instalações:

a) não incidência de 50% (cinqüenta por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial, por um período de 5 (cinco) anos, relativo à parte nova edificada considerada ampliação;

b) não incidência de 70% (setenta por cento) do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN da Construção Civil, quando tributado pelo metro quadrado, relativo à parte nova edificada considerada ampliação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS
AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO N. º 207 CENTRO
CAIEIRAS - SÃO PAULO – CEP 07700-000
FONE (11) 4442 7710/ FAX 4442 7709
gabinete@caieiras.sp.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4367
(19 DE MAIO DE 2010)

III – Acima de 1.500m2 (Um mil e quinhentos metros quadrados) de ampliação física das instalações:

a) não incidência de 100% (cem por cento) do Imposto sobre Propriedade Predial, por um período de 10 (dez) anos, relativo à parte nova edificada considerada ampliação;

b) não incidência de 100% (cem por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN da Construção Civil, quando tributado pelo metro quadrado, relativo à parte nova edificada considerada ampliação;

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprios, suplementadas se necessário.

ARTIGO 7º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario.

..... Prefeitura do Município de Caieiras, em 19 de Maio de 2010.

DR. ROBERTO HAMAMOTO
- PREFEITO MUNICIPAL -

Registrada, nesta data, no Departamento de Secretaria-GP. 11 e publicada no Quadro de Editais.

ma